



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 48-73.2016.6.21.0011

Procedência: PORTÃO-RS (11ª ZONA ELEITORAL – SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
EXERCÍCIO FINANCEIRO - DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO
2015 – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente(s): PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB
DE PORTÃO

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

PARECER

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
PARTIDO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO
2015. RECURSOS DE FONTES VEDADAS.
DETENTORES DE CARGOS DE CHEFIA E
DIREÇÃO. SENTENÇA QUE DESAPROVOU AS
CONTAS E DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS
RECURSOS E SUSPENSÃO DE NOVAS
QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PARECER
PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE PORTÃO, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95 e regulamentada pela Resolução TSE nº 23.432/2014, e no âmbito processual pelas Resoluções TSE nº. 23.464/2015 e 23.546/2017, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2015**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença prolatada (fls. 288-291) julgou desaprovadas as contas do partido, haja vista que recebeu recursos provenientes de fontes vedadas (exercentes de cargos de chefia e direção) no valor de R\$ 55.476,00, determinando, ademais, a devolução de tal valor ao Tesouro Nacional e a suspensão do recebimento de recursos do fundo partidário pelo prazo de 01 (um) ano.

Inconformado, o partido político interpôs recurso (fls. 293-349).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 350).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I - Da tempestividade e da representação processual

O recurso é tempestivo. Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada em 22/08/2018 (fl. 292) e o recurso foi interposto no dia 24/08/2018 (fl. 293), ou seja, respeitado o tríduo previsto pelo artigo 52, § 1.º, da Resolução TSE n.º 23.546/2017.

Destaca-se que o partido recorrente encontra-se devidamente representado por advogado (fl. 03), nos termos do artigo 29, inciso XX, da Resolução TSE n.º 23.546/2017.

Portanto, o recurso merece ser conhecido.

II.II – MÉRITO

No mérito, verifica-se que o recurso ora interposto possui os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mesmos fundamentos deduzidos no recurso anterior (fls. 204-207), manejado contra a sentença que foi anulada. Destarte, reiteram-se os fundamentos deduzidos no parecer ministerial de fls. 241-246, acrescentando apenas o que segue.

No exame da prestação de contas, a Unidade Técnica esclarece que utilizou resposta da própria Prefeitura Municipal de Portão, que informou à Justiça Eleitoral os cargos de chefia e direção, para concluir pelo recebimento de recursos de fontes vedadas (fl. 124v).

Diga-se que o partido acosta uma cópia da Lei Municipal n. 426/92 (fls. 326-330), que, em nenhum momento, confirma a afirmação feita de que os cargos de Diretor e Chefe não possuiriam subordinados.

Assim remanesce a presunção de veracidade e legitimidade da resposta dada pela Administração aos ofícios encaminhados pela Justiça Eleitoral, conforme mencionado supra.

Destarte, não assiste razão ao recorrente quando afirma que os cargos seriam de mero assessoramento, não fazendo prova da sua alegação.

Deste modo, mantemos o opinamento anterior pela desaprovação das contas, com o recolhimento dos valores irregulares ao Tesouro Nacional e a aplicação da sanção de suspensão de novas cotas do fundo partidário, conforme o regramento legal vigente à época do exercício, retificando apenas o valor do recolhimento para R\$ 55.476,00, estabelecido na sentença e que, neste ponto, não foi objeto de recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral, opina pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 17 de janeiro de 2019.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO